

IMPUGNAÇÃO

Sr. (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Bombinhas/SC.

Ref.:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No 026/2023 – PMB

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS-SC.

A empresa PROLED BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.957.733/0001-87, com sede na Est Faxinal do Morro Alto, no 185, bairro Faxinal do Morro Alto, Maquiné, Rio Grande do Sul, Brasil, neste ato representada por seu sócio administrador, Diego Arend Garcia, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de V. Sr (a). apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requer.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, sendo protocolado o pedido dentro do prazo legal estipulado pelo Edital e embasado pela Lei de Licitações, que determina que seja protocolado em até 2 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

“8 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES

8.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica

poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão.”

II – FATOS

A empresa Proled detém total capacidade técnica/financeira ao oferecer os produtos necessários ao cumprimento do objeto a ser licitado, encontra-se interessada em participar do referido Pregão. Porém, analisando detalhadamente o edital percebe-se que o presente instrumento convocatório traz exigências que comprometem a ampla concorrência, por omissão de fatos relevantes quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

São elas presentes no item “5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”.

Da exigência exclusiva de Engenheiro (CREA)

O edital em apreço exige:

“5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, “que o engenheiro responsável pela empresa comprove a execução dos seguintes”.

a) Execução de manutenção do sistema de iluminação pública em vias, praças e jardins com no mínimo 4000 pontos;

II- A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is), será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços que demonstrem a identificação do profissional. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA, devidamente atualizada.”

Vejamos o que dispõe a Resolução CFT nº 74/2019 (DOU de 15/07/2019), em que o Conselho Federal dos técnicos industriais (CFT) definiu as prerrogativas e

atribuições dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, bem como revogou a Resolução nº 39/2018 que anteriormente tratava da matéria, sendo que o CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018:

“Art. 1o. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2o. As atribuições profissionais dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissionais, consistem em:

I - dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites da Resolução CFT no 74/2019, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. *elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;*

4. *detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

5. *aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;*

6. *executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

7. *regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3o. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a. Biogás - decomposição de material orgânico;*
- b. Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas;*
- c. Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do 501;*
- d. Eólica - derivada da força dos ventos;*
- e. Geotérmica - provém do calor do interior da terra;*
- f. Biomassa - procedente de matérias orgânicas;*
- g. Maré Motriz - natural da força das ondas;*
- h. Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;*
- i. Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;*
- j. Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.*

V - projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão utilizados, inclusive, em antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo único: Os técnicos em eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.”

Além disso, os artigos 4º e 5º da mesma Resolução do CFT afirma que o Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de **responsabilizar-se tecnicamente** por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução e os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas na Resolução CFT no 74/2019, **podem projetar e dirigir instalações elétricas** com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão.

Diante destes fatos, temos que o profissional técnico em eletrotécnica, registrado em seu respectivo Conselho de Classe, possui capacidade técnica para realizar todos os serviços elencados no Termo de Referência deste edital e está PLENAMENTE apto

a realizar QUALQUER dos projetos que este Órgão venha a pleitear, especialmente aqueles descritos neste edital.

Ademais, diante da Resolução acima não há justificativa para que se exija, especificamente, um engenheiro eletricista, visto que da análise do objeto aqui licitado, um profissional técnico em eletrotécnica é plenamente e legalmente capaz de realizar. A exigência deste engenheiro só faz restringir o caráter competitivo. A exigência de profissionais específicos, sem considerar que outros profissionais dividem a mesma atribuição poderia ser considerada uma exigência de caráter restritivo e, por isso, ilegal.

Vejamos o que disciplina a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. LEI 5.524/1968. DECRETO 90.922/1985. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em Recurso Especial por falta de impugnação específica a fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre. Reconsideração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o § 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/1985, ao dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, não extrapolou os limites da Lei 5.524/1968. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial. (AgInt no AREsp n. 1.565.570/PR, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019).”

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Entendemos que os profissionais não possuem atribuições exclusivas e que a exigência de apenas um profissional (eletricista) imprime caráter restritivo ao certame, e em consonância com o destacado até aqui é que pleiteamos pela alteração do edital, de modo a permitir a inclusão do profissional técnico em eletrotécnica, de modo alternativo à exigência mínima da equipe técnica, uma vez analisados todos os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. Tal alteração garantirá transparência e maior número de participantes, permitindo a ampla concorrência e, conseqüentemente, a possibilidade de economia para o município.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto no 3.555/2000, por exemplo, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por todo exposto é que pleiteamos pela ALTERAÇÃO DO EDITAL, de modo a incluir o profissional de técnico em eletrotécnica como profissional que pode integrar a equipe técnica, alternativamente ao engenheiro.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se pelo apresentado, que o processo possuiu vícios relacionados à qualificação técnica, restringindo a competitividade econômica e prejudicando a escolha da melhor proposta, ofendendo ao princípio da competitividade e prejudicando a ampla concorrência, trazendo como consequência prejuízo à Administração.

Posto todo o exposto, requeremos que o edital seja revisado, para que conste na qualificação técnica a possibilidade de participação, na qualidade de responsáveis técnicos, tanto dos profissionais vinculados ao CREA quanto dos profissionais Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica vinculados ao Conselho Federal dos Técnicos ou demais Conselhos Técnicos competentes, visando obter a proposta mais

vantajosa para a presente licitação, bem como respeitado os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação, e que venere especialmente a legislação vigente.

IV - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja:

- Que se receba a presente impugnação, pois tempestivo;
- Que sejam corrigidas as exigências do item “5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” a fim de permitir que o profissional técnico em eletrotécnica possa ser indicado na equipe técnica, alternativamente à possibilidade do profissional engenheiro;
- Que o presente edital seja corrigido e republicado com as devidas correções, sanando vícios que hoje são cerceadores da ampla concorrência.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Maquiné, 04 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Diego Arend Garcia (RG 1080539982; CPF 000.472.550-64) - Sócio-administrador